



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Ref.

Autos nº 0600239-19.2024.6.21.0034 - Recurso Eleitoral

Procedência: 034ª ZONA ELEITORAL DE PELOTAS/RS

Recorrente: COLIGAÇÃO NOVA FRENTE POPULAR

Recorrido: COLIGAÇÃO PELOTAS VOLTANDO A CRESCER
MARCIANO PERONDI
ADRIANE GARCIA RODRIGUES

Relator: DES. ELEITORAL FRANCISCO THOMAZ TELLES

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA ELEITORAL JULGADA IMPROCEDENTE. TAMANHO DOS NOMES DOS CANDIDATOS. ART. 36, § 4º, DA LEI Nº 9.504/1997. PARÂMETRO INADEQUADO PARA A AFERIÇÃO. NÃO COMPROVADA EVENTUAL ILEGALIDADE. PARECER PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO.

Exmo. Relator:

Colendo Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul:

I - RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral interposto pela coligação NOVA FRENTE POPULAR contra sentença que julgou **improcedente** sua representação por propaganda eleitoral irregular movida em face da coligação PELOTAS VOLTANDO A CRESCER e dos candidatos MARCIANO PERONDI e ADRIANE GARCIA RODRIGUES.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Conforme a sentença, “no caso em exame, a representação foi instruída com alegações de que o nome da vice-prefeita teria sido veiculado em tamanho inferior ao permitido, com base em uma análise que não foi suficientemente clara ou precisa para demonstrar a irregularidade” (ID 45768045)

Inconformada, a recorrente alega que: a) “a legislação eleitoral determina que na propaganda majoritária o nome do vice [...] deverá ser estampado com tamanho nunca inferior a 30% do tamanho do titular”; b) em propaganda divulgada no Instagram, “a área do nome de Perondi tem 7,29cm de base por 0,95cm de altura, com área total de 6,93cm², e o nome de Adriane Rodrigues tem por base 3,85cm por 0,32cm de altura, com área total de 1,32cm², ou seja, meros 19,04% da área do nome do titular”; c) “a ilicitude é nítida e flagrante, situação que impõe a intervenção judicial imediata para fazer cessar a ilegalidade”. Por fim, pede inclusive a “aplicação da multa do § 3º, do art. 36, da lei 9504/97”. (ID 45768052)

Com contrarrazões (ID 45768055), foram os autos encaminhados a esse egrégio Tribunal e deles dada vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral.

É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Não assiste razão à recorrente.

A respeito do tamanho do nome dos candidatos na propaganda eleitoral, eis ementa de acórdão do e. TSE a servir como norte jurídico para a solução do caso:

ELEIÇÕES 2022. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. CANDIDATO. PRESIDENTE DA REPÚBLICA. PUBLICAÇÃO. REDE SOCIAL. NOME. CANDIDATO.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

VICE-PRESIDENTE. TAMANHO INFERIOR. VIOLAÇÃO. ART. 36, § 4º, DA LEI DAS ELEIÇÕES. LIMINAR PARCIALMENTE DEFERIDA. REFERENDO.

1 – O art. 36, § 4º, da Lei das Eleições é claro ao dispor que, "na propaganda dos candidatos a cargo majoritário, deverão constar, também, os nomes dos candidatos a vice ou a suplentes de senador, de modo claro e legível, em tamanho não inferior a 30% (trinta por cento) do nome do titular".

2 – Consta-se, em exame perfunctório das publicações exibidas nos links questionados, que o percentual mínimo de proporção entre os nomes dos candidatos previsto na legislação não foi estritamente observado.

3 – Com efeito, ao proceder à **aferição das dimensões das fontes empregadas nas grafias dos nomes, a partir da conferência da altura e comprimento das letras**, em cada uma das postagens impugnadas, verifica-se haver uma proporção aquém do mínimo de 30% fixado pelos mencionados arts. 36, § 4º, da Lei nº 9.504/1997 e 12, caput, da Res.–TSE nº 23.610/2019.

4 – Segundo a compreensão jurisprudencial deste Tribunal, considera-se irregular a propaganda que desrespeita a regra de que o nome do candidato a vice da chapa majoritária deve ser apresentado em tamanho não inferior a 30% do tamanho do nome do titular, nos termos do disposto no art. 36, § 4º, da Lei nº 9.504/1997.

5 – Liminar parcialmente deferida referendada.

(Ref-Rp nº 060089279, Relator Min. Paulo De Tarso Vieira Sanseverino, julgado por **unanimidade**, publicado em 22/09/2022)

Como se nota, há um parâmetro definido a ser adotado no caso em apreço, qual seja, a conferência da altura e comprimento das letras. Pois bem, nesse sentido, convém colacionar o seguinte trecho do voto do Ministro Relator, a fim de tornar a questão ainda mais clara:

[...] observa-se, de plano, que o parâmetro utilizado pela representante para a demonstração da alegada desproporção entre os nomes dos candidatos (**tamanho da área** correspondentes aos nomes) não se mostra ombreado aos critérios fixados na norma regulamentar, quais sejam, **tamanhos das fontes (altura e comprimento das letras)** empregadas na grafia dos nomes.

Ora, compulsando os autos, percebe-se que a então representante utilizou



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

como parâmetro o **tamanho da área** correspondente aos nomes (ID 45768011, p. 2). Ocorre que, conforme o entendimento jurisprudencial, esse parâmetro não tem respaldo normativo.

Desse modo, inexistente comprovação de que os recorridos descumpriram o art. 36, § 4º, da Lei das Eleições, razão pela qual não deve prosperar a irresignação.

III - CONCLUSÃO

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por seu agente signatário, manifesta-se pelo **desprovemento** do recurso.

Porto Alegre, 05 de novembro de 2024.

ALEXANDRE AMARAL GAVRONSKI
Procurador Regional Eleitoral Auxiliar

DC